



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10480.015189/98-11
Recurso n° 157.694 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1994
Acórdão n° 106-16.993
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente PAULO FERNANDO DIDIER MACIEL
Recorrida 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1994

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL – RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA – EXCLUSÃO DE DESPESA DA ATIVIDADE RURAL REFERENTE A EXERCÍCIOS ANTERIORES – A receita da atividade rural comprovada por documentação hábil e idônea deve ser registrada como fonte de recursos no Demonstrativo de Variação Patrimonial que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto. Ainda, despesa da atividade rural de exercícios anteriores deve ser excluída do rol de dispêndio do Demonstrativo.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO FERNANDO DIDIER MACIEL.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM: 18 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em face do contribuinte Paulo Fernando Didier Maciel, CPF/MF nº 004.389.954-49, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 30/11/1998, Auto de Infração (fls. 01 a 05 e 356 a 375), com ciência postal em 04/12/1998 (fls. 377).

A autuação imputou ao recorrente um acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos declarados nos meses de julho e outubro de 1993 (fls. 02). A infração foi apenada com multa ordinária de 75%.

Pela análise do demonstrativo que apurou a evolução patrimonial no ano-calendário 1993 (fls. 356 a 375), apreendem-se as seguintes conclusões:

- a autoridade autuante registrou, mês a mês, como fontes de recursos, as alienações de bens, rendimentos de aplicações financeiras, rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (pró-labore), rendimentos recebidos de pessoas físicas, receitas da atividade rural, empréstimos rurais recebidos e recursos do cônjuge do recorrente. Como aplicações de recursos, a aquisição de bens, pagamento de imposto, pagamentos efetuados, pagamentos de empréstimos rurais e despesas da atividade rural (fls. 369 a 371). No caso da atividade rural, considerando a co-propriedade do imóvel rural Fazenda São Pedro - BR 020-Km 354 - Correntina-BA, foram consideradas a quarta parte das receitas e despesas porque o contribuinte detinha 25% do condomínio;
- os saldos das contas de depósito e aplicações financeiras em início e fim de cada mês foram registrados nos demonstrativos como origem e aplicação de recursos, respectivamente;
- o demonstrativo foi apurado em moeda de curso forçado da época;
- considerando as divergências entre as receitas da atividade rural declaradas na Declaração de ajuste Anual do ano-calendário 1993 e as registradas no livro caixa (fls. 373), a autoridade autuante intimou o contribuinte a comprovar o rol de receitas e despesas. Dessa forma, apenas as receitas da atividade rural comprovadas com documentação considerada idônea foram computadas na apuração do demonstrativo de variação patrimonial. Aqui, a autoridade autuante apenas considerou as receitas constantes no "Resumo das Operações Efetuadas no Talão de Nota Fiscal do Produtor..." (fls. 50 e 52) e os depósitos na conta bancária

2.



do recorrente que tinham a discriminação do depositante, indicando que este se tratava de empresa agrícola (fls. 55, 56, 58, 62 e 64).

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 382 a 479). O impugnante trouxe uma cópia de uma correspondência expedida pela empresa Olvebasa-Oleos Vegetais da Bahia S/A, de 10 de dezembro de 1998, no qual se atestava que esta empresa pagara múltiplas compras de soja em grãos ao contribuinte, em sua maioria no mês de julho de 1993 (fls. 441). Tais receitas haviam sido glosadas pela fiscalização. Ainda, acostou certidão de ocorrência policial noticiando um incêndio em sua propriedade rural, que sinistrou móveis e utensílios, além de notas fiscais dos anos de 1993, 1994 e 1995 (fls. 408).

Em 19/12/2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – DRJ-Recife (PE) converteu o julgamento em diligência, solicitando que a autoridade preparadora autenticasse a cópia da correspondência da Olvebasa acima descrita, bem como tomasse as providências que julgasse necessárias para infirmar ou confirmar as informações da referida correspondência, bem como das demais peças integrantes da impugnação (fls. 482).

Pelo Termo de Encerramento de Diligência lavrado em 21/03/2001, a AFRFB que presidiu a diligência informou que não localizou a filial da Olvebasa de Salvador (BA). Ato contínuo, considerando que a matriz da empresa se localizava na jurisdição da DRF-Feira de Santana (BA), desaforou o processo para que esta DRF cumprisse a diligência.

Emitido o MPF-D na DRF-Feira de Santana (BA), em 06/03/2006, o AFRFB que presidiu a nova diligência intimou a Olvebasa e o impugnante para comprovarem a higidez da correspondência em debate. A Olvebasa asseverou que não podia validar as informações da correspondência pelos motivos que seguem (fls. 497):

- a empresa Olvebasa encontrava-se com atividades paralisadas há quase 10 anos, com seu parque fabril arrendado a terceiros, restando, apenas, alguns livros fiscais anteriores ao ano de 2000;
- como a correspondência era dirigida ao Sr. Paulo Fernando Didier Maciel e outros, a presença de outros titulares criava dificuldade para se identificar em nome de quem a conta fornecedores da Olvebasa estava registrada;
- nos livros contábeis localizados, independentemente do período apontado no ofício, verificou-se que não há qualquer referência ao Sr. Paulo Fernando Didier Maciel. Entretanto, não se podia descartar que fosse ele beneficiário de terceiro, pessoa física ou jurídica.

De outra banda, a intimação ao impugnante para apresentar o original da correspondência em tela retornou ao remetente (fls. 501).

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Recife (PE), por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 504 a 515. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 11-17.337, de 30 de outubro de 2006, que foi assim ementado:



ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos, que não pode ser substituída por meras alegações.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DESPESAS RELATIVAS À ATIVIDADE RURAL. ESCRITURAÇÃO INDEVIDA NO LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO.

Devem ser considerados como aplicações de recursos no demonstrativo de análise da evolução patrimonial do contribuinte os valores relativos às despesas decorrentes da atividade rural nos meses em que efetivamente elas ocorreram, conforme comprovação documental acostada ao processo, inobstante a escrituração no Livro Caixa tenha ocorrido em mês diverso.

PROVA. APRECIÇÃO. LIVRE CONVICÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA.

Na apreciação das provas apresentadas pelo sujeito passivo com vistas a afastar a variação patrimonial a descoberto apontada na peça Fiscal, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

A decisão acima alterou o valor do acréscimo patrimonial a descoberto de outubro de 1993 porque acatou a postergação do pagamento de notas fiscais emitidas pela empresa Agrofertil S/A.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 26/12/2006 (fls. 521). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 27/01/2007 (fls. 528).

No voluntário, o recorrente deduz os seguintes argumentos:

1. vergasta a decisão recorrida no ponto em que não aceitou como documento comprobatório das receitas da atividade rural a correspondência emitida pela empresa Olvebasa-Óleos Vegetais da Bahia S.A. (fls. 575), pelos motivos que seguem:
 - a. traz o original da correspondência emitida pela Olvebasa (fls. 575);
 - b. contraditando a decisão recorrida, identifica quem assinou a correspondência em tela, bem como registra que houve um lapso na identificação da conta de depósito do contribuinte na correspondência;



- c. solicitou ao banco do Brasil todos os recibos de depósitos constantes na correspondência da Olvebasa, sendo que a instituição bancária não enviou alguns, porém em outros o nome do depositante estava ilegível, o que não autoriza dizer que não foram feitos pela empresa Olvebasa;
 - d. no tocante aos depósitos feitos pela Olvebasa em 15/03/1993 e 16/03/1993, estes não constaram na correspondência porque a autoridade autuante já os havia considerado no rol de receitas da atividade rural.
2. aponta equívocos em sua escrituração de despesas do livro caixa, com diversas despesas pagas em períodos subseqüentes, o que não foi percebido pela autoridade autuante (fls. 546, 547, 555 a 558);
 3. mais uma vez, pugna pela exclusão da nota fiscal n° 1395, emitida pela empresa Agrhopinho Produtos Agrícolas Ltda. em 07/11/1991, do rol de despesas da atividade rural de novembro de 1993;
 4. caso a Câmara do Primeiro Conselho não acolha as provas materiais listadas nos itens anteriores, pugna que o demonstrativo de variação patrimonial seja expresso em Ufir, com conversão de todas as receitas e despesas, sob pena de se estar tributando correção monetária ao invés de renda;
 5. insurge-se contra a apuração do **acréscimo patrimonial a descoberto – APD**, em bases mensais, englobando receitas e despesas das atividades rurais e das fontes urbanas do recorrente. Pugna pela segregação das receitas e despesas da atividade rural do demonstrativo mensal que apurou o APD de imputado ao recorrente, pois as atividades agrícolas devem sofrer a apuração do APD em bases anuais. Feita a segregação, verifica-se que os recursos sobejam as aplicações na atividade rural; de outra banda, nas demais atividades, há um APD de 7.154,28 Ufir em abril de 1993;
 6. alfim, *“Caso a Câmara mantenha parcialmente a Decisão recorrida, requer que lhe seja dado o direito de compensar o prejuízo apurado na atividade rural com o resultado positivo de anos-calendários posteriores ao do trânsito em julgado da decisão da Egrégia Câmara”*.

Recurso voluntário que compôs o lote n° 03, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 05/03/2008.

É o relatório.



5

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 26/12/2006 (fls. 521) e interpôs o recurso voluntário em 27/01/2007 (fls. 528), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Pode-se resumir a irresignação recursal na forma que segue:

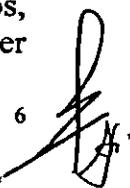
- I. higidez da correspondência da Olvebasa (fls. 575), como meio hábil a comprovar as receitas da atividade rural dos meses de abril e julho de 1993;
- II. exclusão da nota fiscal nº 1395, emitida pela empresa Agrhopinho Produtos Agrícolas Ltda. em 07/11/1991, do rol de despesas de novembro de 1993;
- III. as receitas e despesas do demonstrativo que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto – APD devem ser registradas em Ufir, sob pena de se tributar a correção monetária e não a renda real;
- IV. considerando que o demonstrativo das receitas e despesas da atividade rural deve ser feito em bases anuais, pugna pela segregação dos valores da atividade rural e das demais atividades em demonstrativos distintos;
- V. adequação das despesas da atividade rural lançadas no livro caixa ao regime de efetivo desembolso (regime de caixa);
- VI. caso a Câmara mantenha parcialmente a decisão recorrida, pugna pelo direito de compensar o resultado negativo da atividade rural em anos subseqüentes ao do trânsito em julgado da presente decisão.

Passa-se a apreciar a defesa do **item I (higidez da correspondência da Olvebasa (fls. 575), como meio hábil a comprovar as receitas da atividade rural dos meses de abril e julho de 1993).**

Este processo administrativo fiscal vem se desenrolando há longo tempo na via administrativa, em decorrência da discussão quanto à higidez (ou não) da correspondência emitida pela Olvebasa-Óleos Vegetais da Bahia S/A, que comprovaria parte das receitas da atividade rural do recorrente (fls. 441 e 575). Esta questão foi o ponto fulcral do pedido de diligência outrora feito pela Delegacia de Julgamento em Recife, em fins de 2000, cumprida sem êxito pela DRFB-Feira de Santana (BA), decorrido um lapso temporal de quase 06 anos, já que não se logrou categoricamente comprovar a validade da correspondência em foco.

Quando do cumprimento da diligência, somente veio aos autos o representante da Olvebasa, quando afirmou que a empresa estava com suas atividades sociais paralisadas há mais de 10 anos, com parque fabril arrendado a terceiros, tendo o histórico de suas comercializações se perdido. Ademais, compulsando livros contábeis localizados, independentemente do período apontado na correspondência, não logrou encontrar qualquer

6



referência ao nome do recorrente, porém não poderia descartar a validade da correspondência (fls. 497). O teor da correspondência da Olvebasa, em atendimento à diligência determinada pela Turma de Julgamento, não infirma ou confirma a higidez da correspondência. De outra banda, a intimação ao recorrente, para acostar o original da correspondência, retornou ao remetente (fls. 501).

Abaixo, transcreve-se a legislação de regência da atividade rural, vigente na época dos fatos geradores, com foco na obrigatoriedade da comprovação das receitas e despesas com documentação hábil e idônea:

Lei 8.023/1990

Art. 3º O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:

I - simplificada, mediante prova documental, dispensada escrituração, quando a receita bruta total auferida no ano-base não ultrapassar setenta mil BTN's;

II - escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-base for superior a setenta mil BTN's e igual ou inferior a setecentos mil BTN's;

III - contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-base for superior a setecentos mil BTN's.

Parágrafo único. Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição quinquenal.

(...).

Art. 18. A inclusão, na apuração do resultado da atividade rural, de rendimentos auferidos em outras atividades que não as previstas no art. 2º, com o objetivo de desfrutar de tributação mais favorecida, constitui fraude e sujeita o infrator à multa de cento e cinquenta por cento do valor da diferença do imposto devido, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 21. O Poder Executivo expedirá os atos que se fizerem necessários à execução do disposto nesta Lei." (grifei)

Em cumprimento ao disposto no artigo 21, acima, foi editada pelo então Departamento da Receita Federal a IN nº 138 de 28 de dezembro de 1990, que foi sucedida pela IN SRF nº 125, de 26 de novembro de 1992, aplicável ao caso em exame, da qual transcrevem-se os artigos que importam para o exame proposto:



7

IN SRF 125/1992

Art. 4º A receita bruta da atividade rural, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser sempre comprovada por documentos usualmente utilizados nessa atividade, tais como, nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada a nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

Parágrafo único - Quando a receita bruta da atividade rural for decorrente da alienação de bens utilizados na exploração da atividade rural, a comprovação poderá ser feita por documentação hábil e idônea, onde necessariamente conste o nome, CPF ou CGC e endereço do adquirente, bem como o valor da operação em moeda corrente nacional.

Art. 5º As despesas de custeio e os investimentos serão comprovados através de documentos idôneos, tais como nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, de modo que possa ser identificada a destinação dos recursos.

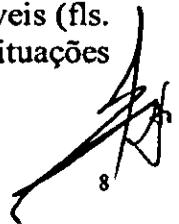
(...)

Dos textos legais transcritos, depreende-se que, sob a égide da Lei 8.023/1990 (com as alterações posteriores), a atividade rural, que goza de tributação mais favorecida, deve ter os componentes de seu resultado (receitas e despesas) **plenamente comprovados**. Especificamente, a receita bruta da atividade rural deverá ser sempre comprovada por documentos usualmente utilizados nessa atividade, tais como, nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais. Trata-se, como se percebe da dicção “documentos usualmente utilizados nessa atividade”, de um rol *numerus clausus*.

Isto dito, a autoridade autuante considerou como receita da atividade rural o “RESUMO DAS OPERAÇÕES EFETUADAS NO TALÃO DE NOTA FISCAL DO PRODUTOR DE Nº A Nº” (fls. 50 e 52) e os depósitos bancários na conta de depósito do contribuinte que tinham como origem empresas do ramo agrícola (fls. 55, 56, 58, 63, 64, 364 e 365), constando, ressalte-se, dois depósitos efetuados pela Olvebasa (fls. 56 e 58). Os depósitos em que não constavam os nomes dos depositantes não foram considerados como receita da atividade rural.

Como acima se percebe, a autoridade autuante, ao considerar os depósitos bancários como origem de receita da atividade rural, temperou uma interpretação mais estrita da documentação do art. 4º da IN SRF 125/1992.

Apesar de o contribuinte ter tentado obter cópia dos comprovantes de múltiplos depósitos na fase inquisitória do processo administrativo fiscal, como se pode perceber das correspondências ao banco do Brasil (fls. 53, 62 e 65), observa-se que logrou êxito parcial em seu mister, pois conseguiu algumas cópias dos depósitos que foram considerados pela autoridade autuante (fls. 55, 56, 58, 63 e 64). Entretanto, há cópias microfilmadas ilegíveis (fls. 57 e 59), bem como recibos de depósitos sem o nome do depositante. Em ambas as situações anteriores, a autoridade autuante não considerou tais valores.



Como não logrou acostar as cópias dos depósitos na fase da autuação, na impugnação, o contribuinte acostou a cópia da correspondência da Olvebasa (fls. 441), na qual constava a parcela mais expressiva dos depósitos constantes das correspondências ao banco do Brasil, bem como as cópias dos lançamentos e depósitos então perseguidos, remetidos pelo banco do Brasil (fls. 424 a 440). Aqui, deve-se observar que o banco do Brasil reconstituiu diversas guias de lançamento da época dos fatos geradores, certamente em atendimento à pretensão do recorrente, sendo certo que se tratava de depósitos oriundos do sistema de compensação, alguns com indicação de origem na agência de Barreiras (BA) do banco do Brasil, onde se localizava a matriz da Olvebasa (fls. 488 – parte final).

Aqui, transcrevem-se as razões da decisão recorrida para rechaçar a higidez da correspondência da Olvebasa:

25. *O contribuinte, junto com sua impugnação, apresentou o documento de fls. 441, datado de 10/12/1998, pelo qual “Olvebasa – Óleos Vegetais da Bahia S/A” informa ter efetuado uma série de depósitos na conta-corrente nº 13.233-3, agência 2805-3, do Banco do Brasil S/A, que teriam como origem a compra de “soja em grãos”. Conquanto a empresa “Olvebasa” tenha constado como depositante de dois dos valores acatados pela fiscalização como comprobatórios de receitas da atividade rural - Cr\$ 36.108.816,80 (15/03/1993) e Cr\$ 10.000.000,00 (16/03/1993) -, verifica-se que o documento de fls. 441, por si só, não pode servir como elemento de prova visando comprovar receitas da atividade rural, pois:*

a) trata-se de cópia reprográfica de documento, estando o carimbo relativo ao reconhecimento de firma da assinatura ilegível (além de estar encoberto por uma tarja na cor “preta”);

b) não há a identificação da pessoa que assina o documento, representando a pessoa jurídica;

c) a conta-corrente do contribuinte é a de nº 13.223-3, e não a de nº 13.233-3;

d) não se encontra ele respaldado por documentos bancários comprobatórios da efetividade dos depósitos, conforme ocorreu em relação aos depósitos de Cr\$ 36.108.816,80 (15/03/1993) e Cr\$ 10.000.000,00 (16/03/1993);

e) ele não indica sequer os depósitos de Cr\$ 36.108.816,80 (15/03/1993) e Cr\$ 10.000.000,00 (16/03/1993), estes sim com comprovantes bancários que atestam a efetividade dos depósitos, os quais foram levados em consideração pela autuante.

26. *Assim, no máximo, o documento de fls. 441 poderia ser considerado como mero indício, fato este que levou à realização da diligência determinada por esta DRJ/REC à fls. 482.*

27. *Do resultado da diligência, sem dúvida a conclusão mais importante se extrai do documento de fls. 497, emitido por “Olvebasa”, qual seja: a empresa não valida as informações consignadas no*



documento de fls. 441. É certo que são apontadas diversas razões para tal fato no mesmo documento de fls. 497, mas que não afastam a falta da necessária confirmação que esta instância julgadora entende como absolutamente necessária com o fito de dar ao documento de fls. 441 o status de prova inconteste, até porque, não é por demais lembrar, que caberia ao contribuinte ter mantido em boa ordem e guarda os documentos comprobatórios relativos às receitas da atividade rural – que são aqueles estatuidos no em seu art. 66, § 5º, do Decreto nº 1.041/1994 (RIR/1994), já aqui citados; em se tratando de acréscimo patrimonial a descoberto, o ônus da prova é transferido ao contribuinte, por presunção legal.

28. *A “certidão de ocorrência policial” de fls. 408, inobstante ateste a ocorrência de incêndio ocorrido no ano de 1995, que teria queimado “notas fiscais do ano de 1993, 1994 e 1995”, não afasta o fato de que o contribuinte teria que buscar recompor a base probatória dos valores por ele informados em sua DIRPF e/ou constantes de seu Livro Caixa – como, por exemplo, solicitando cópias de documentos comprobatórios das operações junto à fiscalização estadual ou ao comprador dos produtos.*

29. *Registre-se, outrossim, que o documento de fls. 443 indica, seqüencialmente, as notas fiscais emitidas pelo contribuinte, inclusive aquelas emitidas no mês de julho de 1993 – os valores associados a elas foram considerados em sua totalidade pela fiscalização -, inexistindo qualquer indicação de existência de nota fiscal no que se refere aos depósitos bancários listados à fls. 441.*

30. *Assim, pelas razões supra, entendo que o documento de fls. 441, por si só, não é hábil para comprovar receitas decorrentes da atividade rural auferidas pelo contribuinte, de tal sorte que deve ser mantida a autuação no que tange ao acréscimo patrimonial a descoberto apontado para o mês de julho de 2003.*

Em grau de recurso, o recorrente traz o original da correspondência da Olvebasa (fls. 575).

No ponto, merece reforma a decisão recorrida, pelas seguintes razões:

- a) apesar de as receitas da atividade rural declaradas na DIRPF-exercício 1994 guardarem inconsistências com os valores registrados no livro Caixa, bem como em relação ao montante comprovado pela fiscalização (fls. 08 e 373), é certo que a parcela mais expressiva das receitas da atividade rural foi confessada em julho de 1993 na DIRPF-exercício 1994, estando em linha com os valores constantes do livro Caixa e da correspondência da Olvebasa;
- b) o original da correspondência da Olvebasa supre as deficiências formais apontadas pela Turma de Julgamento (reconhecimento de firma ilegível e ausência da identificação da pessoa que assinou o documento, representando a pessoa jurídica);
- c) o equívoco na identificação da conta de depósito do recorrente (a conta de depósito do contribuinte é a de nº 13.223-3, e não a de nº 13.233-3) é de

somenos importância porque há nos autos depósitos feitos pela própria Olvebasa;

- d) a ausência dos depósitos de Cr\$ 36.108.816,80 (15/03/1993) e Cr\$ 10.000.000,00 (16/03/1993) da correspondência, efetivamente feitos pela Olvebasa e considerados pela fiscalização, não macula o conteúdo ideológico do documento porque somente constou os depósitos não considerados pela fiscalização, como defendido pelo contribuinte no recurso voluntário;
- e) diferentemente do afirmado pela decisão recorrida, na impugnação foram acostadas cópias dos depósitos em sintonia com a correspondência da Olvebasa, sendo certo que se tratava de depósitos oriundos do sistema de compensação, alguns com indicação de origem na agência de Barreiras (BA) do banco do Brasil, onde se localizava a matriz da Olvebasa.

Firme nas razões acima, merece prosperar a irresignação do recorrente, devendo ser considerada a correspondência da Olvebasa-Oleos Vegetais da Bahia S/A (fls. 575), secundada pelos depósitos bancários que dão força à correspondência (fls. 424 a 440), bem como a informação, tempestiva, da DIRPF-exercício 1994, como comprovação de parte das receitas da atividade rural do recorrente.

Por tudo, considerando a participação do recorrente no condomínio da Fazenda São Pedro - BR 020-Km 354 - Correntina-BA (25%), deve ser considerada como receita a quarta parte dos depósitos da correspondência da Olvebasa, com exclusão dos valores do parágrafo precedente. Dessa forma, devem ser acrescidos no demonstrativo que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto os seguintes valores:

- abril de 1993 – Cr\$ 115.000.000,00
- Julho de 1993 – Cr\$ 3.451.375.875,00

As adições acima têm o condão de cancelar o APD de julho de 1993, transformando-o em um saldo de recursos para o mês seguinte (agosto de 1993) de CR\$ 1.940.601,70 (a sobra de recursos de julho de 1993, no valor de Cr\$ 1.940.601.700,99, deve ser dividida por 1000, em decorrência da alteração do padrão monetário pela Lei n° 8.697/1993, que converteu cada 1000 Cruzeiros em 1 Cruzeiro Real)

Dessa forma, deve-se refazer o fluxo de caixa do período de agosto a dezembro de 1993:

	Agosto/1993	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro/1993
Recursos apurados pela fiscalização (ajustados) + sobras dos meses anteriores	736.584,73 + 1.940.601,70	1.701.979,92 - 562.568,49 + 2.503.170,19	10.585.752,86 - 1.485.552,18 + 3.426.153,88	11.137.357,95 + 568.730,47	13.336.970,01 - 7.411.257,37 + 6.271.619,09

Aplicações apuradas pela fiscalização, com os ajustes determinados pela Turma de Julgamento (estes a partir de out/1993)	174.016,24	216.427,74	15.792.242,75 - 8.108.620,74 + 4.274.002,08	3.726.100,58 - 3.202.621,28 + 4.910.990,03	10.770.654,71 - 6.002.974,76 + 8.129.224,76
Sobra de Recursos	2.503.170,19	3.426.153,88	568.730,47	6.271.619,09	
Acréscimo Patrimonial a descoberto					699.572,98

Como acima se vê, após a defesa do item I, remanesceu, transitoriamente, um APD em dezembro de 1993.

Agora, passa-se a defesa do item II (exclusão da nota fiscal n° 1395, emitida pela empresa Agrhopinho Produtos Agrícolas Ltda., em 07/11/1991, do rol de despesas de novembro de 1993).

Conforme a DIRPF-exercício 1994, o contribuinte teve um montante de despesas da atividade rural no valor de CR\$ 3.202.521,00 em novembro de 2003. Tal valor está consignado com uma pequena discrepância a maior no livro Caixa juntado aos autos (fls. 46). Pela documentação comprobatória das despesas, estas montaram CR\$ 3.202.521,00 (fls. 166 e seguintes), sendo assim considerada pela fiscalização (fls. 371).

No livro Caixa e na documentação de suporte das despesas da atividade rural consta a nota fiscal n° 1395, emitida pela empresa Agrhopinho Produtos Agrícolas Ltda., em 07/11/1991 (fls. 45 e 175), registrada pela quarta parte do valor.

Deve-se observar que a nota fiscal em debate refere-se a período pretérito a 1993, não sendo meio hábil para constar como despesa.

Pela escrituração do livro Caixa, vê-se que foi registrada a nota fiscal acima (fls. 45), equivocadamente. Assim, assiste razão ao recorrente.

Dessa forma, excluindo CR\$ 712.500,00 das despesas do demonstrativo que apurou o APD, aumenta-se em igual valor a sobra de recurso de novembro de 1993, sendo suficiente para cancelar o APD de dezembro de 1993, que remanesceu na forma do item precedente.

Cancelada a exação fiscal, é desnecessário enfrentar os itens seguintes da defesa. Ainda, como se tratou de acréscimo patrimonial a descoberto, e não apuração direta do resultado da atividade rural, não há que se falar em utilizar resultados da atividade rural

diferente do apurado na DIRPF-exercício 1994, como pretendeu o recorrente no último item da defesa.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008

Giovanni Christian Nunes Campos

